



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n° 503/2011

1ª CÂMARA

SESSÃO: 05/08/2011

PROCESSO N°: 1/275/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201000089

AUTUANTE: SÉRGIO LUIS XAVIER OLIVEIRA

RECORRENTE: BRAIN TECNOLOGIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. A empresa autuada localizada no Estado de Minas Gerais emitiu nota fiscal de mercadoria que estava efetivamente no Estado do Rio Grande do Norte com destino ao Estado de São Paulo. Nota fiscal inidônea com esteio no art. 131, III, do RICMS. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da infração com aplicação do art. 126 da Lei n. 12.670/96, já que na operação de locação não incide ICMS, conforme o talhado no art. 4º, VIII da Lei n. 12.670/96. Manter a Embratop como responsável solidário nos termos do art. 124, II do CTN. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido, para após afastar a nulidade suscitada, reformar a decisão singular para parcial procedente de acordo com parecer oralmente modificado em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo de que a empresa autuada sediada em Minas Gerais, utilizou Nota Fiscal n. 050 para remeter equipamentos usados de filial sediada no Rio Grande do Norte, conforme Conhecimento de Transporte n. 6801 e 77969 para São Paulo, por não acobertar a operação que de fato se realiza, a nota fiscal foi considerada inidônea, sendo exigido ICMS de R\$ 4.080,00 e multa de R\$ 36.000,00.

Nas informações complementares o agente do fisco aduz que ao analisar a Nota Fiscal n. 000050, o CTC n. 006801 e o Conhecimento Aéreo n. 77969, constatou que a empresa autuada, sediada em Minas Gerais, remeteu mercadorias que se encontravam em sua filial no Estado do Rio Grande do Norte com documento fiscal da matriz (autuada), destinada a empresa Embratop Geo-Tecnologias Ltda, 03.497.158/0001-07, São Paulo-SP.

Aduz que o aludido documento tinha como natureza da operação a "transferência de material" e continha o destaque do ICMS(12%). Foi também emitida com equívoco quanto ao valor da nota, haja vista que o valor grafado corresponde à soma dos produtos e do ICMS destacado.

Pondera que anexas à documentação acima referida estavam cópias/ 2ª vias das Notas Fiscais n. 11464, 13709, 13710, 13711, 13712, 13713, 13714 e 13715, que seriam referentes à remessa de locação da empresa Embratop Geo-Tecnologias Ltda para a empresa Brain Tecnologias Ltda, 40.494.619/0004-67, Natal/RN e as quais contém a expressa "não incidência de ICMS conforme art. 7º, IX do Dec. 45.490/00". Por isso solicitamos quanto à incidência do ICMS nessa operação, todavia os documentos enviados



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

contendo tão somente a assinatura do representante da locatária e não foram registrados em cartório.

Por fim, diz que a Nota Fiscal n. 000050 não guarda compatibilidade com a operação que ora se realizava, ou seja, o retorno de equipamentos de Brain Tecnologias Ltda de Natal/RN para a empresa Embratop.

Constam do caderno processual a Nota Fiscal n. 000050, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas n.006801; Conhecimento Aéreo Nacional n. 77965, cópias de notas fiscais, comunicado interno da Brain com relação de equipamento topográficos que serão devolvidos ao locatário; contratos de locação de equipamento.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com **impugnação**, com os seguintes pontos:

- I- Preliminar de nulidade, pois se verifica que não houve o detalhamento do fundamento legal do crédito tributário lançado ou de forma de calcular os juros de mora e demais encargos;
- II- Não é possível identificar a origem do principal indicado no auto;
- III- Ao emitir a nota fiscal cometeu equívoco ao promover o destaque do ICMS;
- IV- A atividade de locação e o deslocamento da coisa móvel locada não são fatos geradores do ICMS;
- V- O equívoco cometido merece multa, porém em valor menor que o devido;

A mercadoria foi liberada por Mandado de Segurança expedido pela Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Aracati-CE.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O processo na Instância Singular no **juízo n. 3262/10** foi decidido pela **Procedência** da autuação, sendo incluída como responsável solidário a pessoa jurídica Embratop Geo-Tecnologias Ltda.

A empresa Embratop Geo-Tecnologias Ltda, ingressa com documento no sentido de requerer a reforma parcial da referida decisão de 1ª Instância, para excluir sua responsabilidade solidária na sujeição passiva da autuação.

Informa na peça que entrou com uma Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar contra a empresa Brain Tecnologia Ltda, com objetivo de reaver as 15(quinze) estações "Topcon" que estão em poder da Brain.

Notícia que a Juíza de Direito da Comarca de São Paulo concedeu a liminar de reintegração de posse para a empresa Geo- Tecnologias Ltda.

A empresa inconformada com a decisão monocrática interpõe **recurso voluntário** aduzindo basicamente que:

- I- Nota-se pelo Mandado de Segurança impetrado pela Embratop Geo-Tecnologias Ltda, que de fato, a recorrente era locatária dos equipamentos transportados, logo, estava realizando o "retorno dos equipamentos" conforme discriminados na nota fiscal n. 00050;
- II- O registro em cartório nunca foi requisito para validade dos contratos de locação. Desta modo, plenamente válido o contrato de locação, logo, legítimo o transporte e a isenção do ICMS.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela **parcial procedência** do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado, sendo aplicado a penalidade do art. 126 da Lei n. 12.670/96, e a exclusão da empresa Embratop Geo-Tecnologias da responsabilidade solidária.

Em síntese é o relatório

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa sediada em Minas Gerais emitiu Nota Fiscal n. 050, para remeter equipamento usados da filial sediada no Rio Grande do Norte para São Paulo, sendo o documento fiscal inidôneo, com exigência do ICMS R\$ 4.080,00 e multa de R\$ 36.000,00.

No tocante a preliminar de nulidade levantada pela recorrente urge esclarecer que nos autos foi observado o devido processo legal, logo, inexistindo nulidade a ser declarada no caso em foco.

Ao presente caso convém trazer o disciplinado no art. 131, III, do Dec. n. 24.569/97, que aduz:

“ Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, que:

III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Nesse sentido, como a Nota Fiscal n. 000050 emitida pela Brain Tecnologia Ltda, sediada em Belo Horizonte-MG tendo como a mercadoria (8 estação total Topom GTS 105n) que estavam efetivamente no Estado do Rio Grande do Norte-RN, com destino a Embratop Geo Tecnológicas Ltda, localizada em São Paulo-SP, não retrata a operação realizada, uma vez que a mercadoria efetivamente estava no Rio Grande do Norte e nota fiscal tinha como emitente estabelecimento situado em Minas Gerais, assim, violando o artigo acima mencionado.

Por outro lado, no caso em tela cabe esclarecer que a Empresa Embratop Geo- Tecnologias Ltda ingressou com ação de reintegração de posse com pedido de liminar contra a empresa Brain Tecnologia Ltda, com objetivo de ser reintegrada das estações objeto do contrato e notas fiscais de locação, uma vez que a ré não cumpriu o contrato ajustado entre elas.

Urge trazer o despacho da Juíza de Direito da 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, assim editado:

Vistos,

Apontado o inadimplemento de parcelas devidas, já vencidas, concedo a liminar de reintegração de posse, consignando que fica vedada a venda do apreendido, pelo autor, até ulterior decisão deste feito.

Desta maneira, entendemos que a decisão judicial de reintegração de posse reconheceu a validade dos contratos de locação entre a Embratop Geo Tecnológica Ltda e a Brain Tecnologia Ltda, para conceder a ação interposta.

Portanto, convém evidenciar o disposto no art. 4º, VIII, da Lei n. 12.670/96, assim expressa:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Art. 4º- O ICMS não incide:

VIII- operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário.

Assim, a operação de locação é caso de não incidência de ICMS, logo, no caso não cabe a exigência de ICMS.

Desta feita, quanto à penalidade importa destacar o previsto no art. 126 da Lei n. 12,670/96, assim talhado:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Por isso, como a operação de locação é de não incidência, a multa a ser aplicada ao caso será a prevista no artigo acima citado, ou seja, 10% do valor da operação.

No tocante a empresa Embratop Geó Tecnologias Ltda ser tido como responsável solidário, urge trazer o gizado no art. 124,II, do CTN, assim enunciado;

Art. 124- São solidariamente obrigados:

II- as pessoas expressamente designadas por lei.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Porquanto, no art. 17, VIII, da Lei n. 12.670/96, aduz que respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS, o remetente ou destinatário na hipótese do inciso III do artigo 16.

Nesse sentido, a empresa Embratop Geo Tecnologias Ltda é a destinatária da nota fiscal n. 00050, portanto, podendo ser a ela atribuída a responsabilidade solidária.

Assim, como a Nota Fiscal n. 050 é inidônea para acobertar a operação, contudo, a operação de locação é caso de não incidência do ICMS, conforme o estampado no art. 4º, VIII, da Lei n. 12.670/96, deve ser aplicado ao caso a penalidade do art. 126 da citada lei.

DEMONSTRATIVO:

Base de cálculo: R\$ 120.000,00

Multa: 10% de R\$ 120.000,00 = **R\$ 12.000,00**

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **BRAIN TECNOLOGIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **RESOLVE** conhecer do Recurso Voluntário, para após afastar a nulidade suscitada pela recorrente, por maioria dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** ação fiscal, em razão da modificação da penalidade para a inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, mantendo a empresa **EMBRATOP** como responsável solidária, nos termos do art. 124, II, do CTN, conforme voto do relator e Parecer oralmente modificado em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro José Rômulo da Silva, que votou pela improcedência, por entender não se configurar a hipótese da acusação formalizada nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2011.

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins T Holanda
CONSELHEIRA


Cid Marinho Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO